



ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 9º. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidade privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II- atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1.993.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2.000 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 10. Na execução orçamentária, o montante dos recursos a serem repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassará o percentual de 8% (oito por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição, efetivamente arrecadados no exercício anterior.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle do custo das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. O poder Judiciário encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 31 de Agosto, a relação de débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2.001, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição, especificando:

- a) número da ação originária
- b) número do precatório
- c) tipo de causa julgada
- d) data da autuação do precatório
- e) nome do beneficiário; e
- f) valor do precatório a ser pago

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam pelo menos uma das seguintes condições:

- I- certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II- certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 13. Na programação da despesa não poderão ser:



ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Rio Maria

- I- *fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;*
- II- *incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.*

*Art. 14. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.*

*Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2.000, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.*

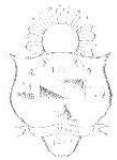
*Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:*

- I- *aquisições de automóveis de representação ressalvadas as referentes ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal;*
- II- *celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;*
- III- *ações de não sejam de competência exclusiva do Município, salvo se resultantes de convênio previamente autorizado;*
- IV- *clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar; e*
- V- *pagamento a qualquer título, a servidor da Administração Pública, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.*

*Parágrafo único. Os serviços de consultoria e assistência técnica somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.*

*Art. 16. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde de que sejam:*

- I- *de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental*



ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Rio Maria

- ou, ainda unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
- II- cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo a cinco por cento da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais.

Art. 18. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que o justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos das dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º. Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, a exposição de motivos de que trata o § 1º deste artigo, conterá a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. O poder executivo publicará até 30 de setembro de 2.000, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

§ 1º. O poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do dirigente máximo.

Art. 20. No exercício financeiro de 2.001, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, observarão o disposto na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2.000.

Art. 21. No exercício de 2.001, observado o disposto na Lei complementar 101 de 4 de maio de 2.000, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 19 desta Lei;
- II- houver vacância, após 30 de setembro de 2.000, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV- for observado o limite previsto no artigo anterior



ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 22. No exercício de 2.001, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 20 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especificamente os voltados para as áreas de saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a comunidade.

Parágrafo único. a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A lei que conceda incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas de valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 24. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária:

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

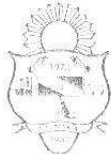
- I- serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II- será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. O Poder Executivo procederá mediante decreto, a ser publicado no prazo de trinta dias após a sanção, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 26. Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, serão tomadas as providências constantes do artigo 7º desta Lei.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Rio Maria**

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá ao referido Poder tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que o trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que o órgão terá como limite para movimentação e empenho.

Art. 27. O poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.001, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único. o desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês sob a forma de duodécimos.

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 29. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I- pessoal e Encargos Sociais;
- II- pagamento do serviço da dívida

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Maria, 02 de Janeiro de 2.000

  
Agemir Gomes da Silva  
Prefeito Municipal

Projeto de  
Lei n.  
459/2000



ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Rio Maria

LEI Nº 466, DE 02 DE JANEIRO DE 2001

*Dispõe sobre as Diretrizes para  
elaboração da Lei Orçamentária de 2.001 e  
dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, Estado do Pará:  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Rio Maria para 2.001, compreendendo:

- I- as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VI- as disposições gerais.

CAPÍTULO I  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

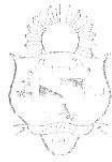
Art. 2º. As despesas serão fixadas em consonância às prioridades estabelecidas no Anexo I da presente Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- 1- pessoal e encargos sociais;
- 2- juros e encargos da dívida;
- 3- outras despesas correntes;
- 4- investimentos;
- 5- inversões financeiras; e
- 6- amortização da dívida.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



Art. 5º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I- texto da lei;
- II- anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- III- discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes ao orçamento fiscal e da seguridade social;
- IV- demais quadros constantes da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964.

CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E  
SUAS ALTERAÇÕES

Seção I- Das Diretrizes Gerais

Art. 6º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2.001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º. Através do acompanhamento sistematizado da arrecadação e das despesas realizada, será buscado o equilíbrio entre receitas e despesa, de modo a impedir o surgimento de déficit na programação.

§ 1º. Sempre que evidenciada incompatibilidade entre arrecadação e gastos, o Poder Executivo limitará a realização de empenho e de movimentação financeira através de:

- I- redução dos investimentos custeados à conta de recursos próprios, desde que não comprometidos com a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União ou Estado;
- II- redução de outros gastos de custeio na proporção do decréscimo da arrecadação;

§ 2º. Restabelecida a receita prevista ainda que parcialmente, serão recompostos os atos de emissão de empenhos de forma proporcional às reduções efetivadas;

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que se constituam em obrigações constitucionais e legais do município.

Art. 8º. Os projetos e atividades integrantes da programação orçamentária do município, terão seus custos controlados através de sistema de controle interno instituído no âmbito de cada Poder, cuja utilização assegurará eficiência, eficácia e economicidade na utilização dos recursos públicos, bem como reorientará a ação administrativa, corrigindo possíveis desvios ocorridos na programação.